SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0011375-27.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Jose Benedito da Silva**

VISTOS.

JOSÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado a fls.104, foi denunciado como incurso no art.171, caput, do Código Penal, porque em 07.02.2015, por meio de ligação telefônica, na Rua José Nunes de Andrade, 46, Parque Novo Mundo, em São Carlos, obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prejuízo da empresa "Sugil Madeiras", pertencente a Sueli Castelli Ambrosi, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante ardil (documentos de fls.13/14 dos autos digitais).

Consta que o denunciado, conhecido como "Zé Pedreiro" telefonou para a empresa Sugil Madeiras, apresentando-se com nome falso (Homero Silva Gomes) e ajustando a compra de peças de madeira no valor mencionado.

Na data da entrega teria convencido a vítima a deixar as madeiras e o boleto no local solicitado por ele, no endereço acima

referido.

Como não havia ninguém, na hora da entrega, no endereço apontado, o entregador entrou em contato com o denunciado que, mesmo assim, convenceu-o a deixar a mercadoria no local, por sobre o muro, colocando o boleto por baixo da porta.

Posteriormente a vítima entrou em contato com o verdadeiro Homero e foram até o local onde a madeira havia sido entregue, ocasião em que Homero relatou que aquele endereço era, na realidade, do acusado "José Pedreiro".

Recebida a denúncia (fls.120), sobrevieram citação e resposta à acusação (fls.173/174), sem absolvição sumária (fls.175).

Em instrução, neste juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.231) e interrogado o réu (fls.232/233); a representante da vítima e a testemunha Edson foram ouvidas por carta precatória, com depoimentos registrados em mídia (fls.210 e 225, respectivamente).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando os maus antecedentes e a reincidência (fls.126 e 130), regime inicial semiaberto, com possibilidade de substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

A defesa pediu a absolvição com fulcro no art.386, VII do Código de Processo Penal e, em caso de condenação, a aplicação

de pena mínima, com fixação do regime inicial aberto e substituição por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO

A vítima Sueli, com depoimento registrado em mídia, informou ter recebido um telefonema no qual o comprador que se identificava como "Homero" solicitava compra de madeira, a qual foi entregue no local combinado, juntamente com o boleto para pagamento.

Posteriormente soube que o nome do comprador era falso, após protesto do título, posto que o verdadeiro Homero ajuizou ação contra a vítima.

Esteve, então, na casa do verdadeiro Homero e concluiu ter sido ludibriada pelo réu, a cuja casa foi, então, levada pela esposa de Homero.

Então descobriu que ali vivia o acusado.

Esclareceu ter sofrido prejuízo com o valor da madeira (R\$.5.000,00), a indenização paga a Homero (R\$3.000,00) e honorários de advogado.

Em acréscimo afirmou ter telefonado para o número cadastrado pelo réu, ocasião em que ele se identificou novamente como Homero; contudo, somente o fez porque sabia o telefone da vítima, que o chamava.

Quando chamado, no entanto, por outro número, pelo marido da vítima, identificou-se como José Benedito, deixando clara a mentira.

Edson Viana da Silva, motorista da empresa da vítima, em depoimento registrado em mídia, fez a entrega da madeira em São Carlos, na residência vazia indicada pelo réu, colocando o boleto de cobrança por baixo da porta.

Ficou sabendo que a dívida não foi paga e madeira foi retirada, depois, do local da entrega, não tendo sido recuperada pela vítima.

Homero (fls.231) confirmou não ter realizado compra de madeira, bem como o fato de sua esposa ter acompanhada a vítima até a casa do réu.

Irrelevante é que o verdadeiro Homero não pudesse afirmar a autoria do crime de estelionato, bastando, no caso dele, a afirmação de que seu nome foi utilizado indevidamente, ocasionando protesto indevido.

Interrogado (fls.232), o réu admitiu que a madeira foi deixada em seu quintal. Negou, contudo, fosse ele o autor da compra,

que poderia ter sido feito por um tal Almir, situação que, entretanto, não comprovou.

Sem embargo da prova testemunhal, que por si só aponta a autoria do delito, a prova documental também indica que ele era o dono da linha celular utilizada para a compra da madeira (na qual foi encontrado pelo marido da vítima, tendo se identificado com seu nome verdadeiro), bem como era quem residia no local da entrega.

Nesse sentido há o documento de fls.58, da empresa de telefonia TIM, e o contrato de locação do imóvel, juntado a fls.111/114.

A publicidade de fls.117 indica, outrossim, que o réu trabalha no ramo da construção civil, sendo compatível a compra da madeira com tal atividade.

Todos esses elementos de convicção produzem segura razoável para a afirmação da autoria, sendo certo que o réu identificou-se falsamente para a compra pela qual não pagou e, com tal ardil, obteve vantagem patrimonial ilícita.

A condenação é de rigor, observando-se que o réu é reincidente não específico (fls.130), fazendo jus à pena restritiva de direitos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno José Benedito da Silva como incurso no art.171, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando o valor do prejuízo causado à vítima, superior a R\$8.000,00, fixo-lhe a pena-se acima do mínimo, em um ano e dois meses de reclusão, mais onze diasmulta, no mínimo legal.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Presentes os requisitos legais, e considerando a medida socialmente recomendável no intuito da recuperação social do infrator, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, em favor da vítima, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a qual será abatida de eventual indenização fixada no juízo cível, nos termos do art.45, §1°, do Código Penal e b) uma de <u>multa</u>, no valor de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Sem custas por ser beneficiário da justiça

gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA